



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Stautino</i>
	Rubrica

66

Processo : 10640.002286/93-11
Acórdão : 203-06.613

Sessão : 08 de junho de 2000
Recurso : 102.539
Recorrente : LATICÍNIOS BONINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento ex-officio acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA**. É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LATICÍNIOS BONINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002286/93-11
Acórdão : 203-06.613
Recurso : 102.539
Recorrente : LATICÍNIOS BONINA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa LATICÍNIOS BONINA LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 04/92 a 07/93, exigindo-se, no auto de infração de fls. 09, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 10.335,44 UFIR. Às fls. 10, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação de fls. 19/29, apresentada tempestivamente, a autuada alega a inconstitucionalidade da COFINS, visto que a Lei Complementar nº 70/91 contraria o disposto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal. Considera ser a COFINS cumulativa, pois tem a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador do PIS.

A autoridade singular, às fls. 37/39, julga procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Constituição – O lançamento da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Aplicação – Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002286/93-11
Acórdão : 203-06.613

- Arguição de Inconstitucionalidade de Lei - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento procedente em parte".

Na conclusão da decisão monocrática, atendendo ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, há redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Irresignada com a referida decisão, a atuada interpõe o recurso voluntário de fls. 43/53, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória requerendo também a redução da multa de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões (fls. 55), pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.002286/93-11
Acórdão : 203-06.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência, em lide, tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Quanto à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”.

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o termo de intimação de fls. 01.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002286/93-11

Acórdão : 203-06.613

de 100% para 75% de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e desse modo procedeu o julgador de primeira instância.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO